

DECISÃO SIGAJUS 04301.000489/2024-28 - CONTRATAÇÃO DOCENTE - LIANA MAIA DE OLIVEIRA CARVALHO,

SIGAJUS 04301.000489/2024-28

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-PROFISSIONAL DE DOCENTE PARA CUMPRIR AS ATIVIDADES FORMATIVAS DA AMBIENTAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES, SELECIONADOS NO ÂMBITO DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE 229 VAGAS DO PODER JUDICIÁRIO POTIGUAR, REGULADO PELOS EDITAIS DE Nº 01/2023 (ANALISTA JUDICIÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA), 02/2023 (ANALISTA JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) E 03/2023 (TÉCNICO JUDICIÁRIO).

Unidade de Origem: SEÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo iniciado por meio do DFD – Documento de Formalização de Demanda, solicitando a contratação da docente Liana Maia de Oliveira Carvalho para ministrar parte do curso Noções de processo judicial: do ajuizamento à baixa (Parte I e II), como parte integrante das atividades formativas da ambientação de novos servidores, selecionados no âmbito do concurso regulado pelos editais de nº 01/2023 (ANALISTA JUDICIÁRIO E OFICIAL DE JUSTIÇA), 02/2023 (ANALISTA JUDICIÁRIO - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) E 03/2023 (TÉCNICO JUDICIÁRIO) (fls. 2-5).

Ao pedido foram acostados os documentos de fls. 6-84.

No despacho inaugural, foi aprovado o DFD - Documento de Formalização de Demanda de fls. 2-5 e o Termo de Referência de fls. 6-24 registrado que a retribuição Financeira será com base na Portaria nº 27 /2024 – ESMARN e, não Portaria nº 09/2021-ESMARN e autoriza o processamento do pedido, observadas as formalidades legais atinentes (fl.85).

Adiante, foi acostado registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls.87-89).

Por conseguinte, a SERM emitiu Solicitação de Despesa nº 101/2024 atualizada às fls.90-92.

Em seguida, a SEOF anexa Pré-empenho nº 118/2024 (fls. 94-95).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios emitiu Parecer nº 099/2024 – Selc/Esmarn (fls. 97-103), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) Ms. Liana Maia de Oliveira Carvalho, para ministrar 2 h/a do curso “Noções de processo judicial: do ajuizamento à baixa (Partes 1 e 2)”, a servidores(as) aprovados no concurso público para provimento de vagas do PJRN, no dia 26 de agosto de 2024, na modalidade presencial, importando em investimento da ordem de R\$ 706,66 (setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 104-117) opinando pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), da Professora Liana Maia de Oliveira Carvalho, para ministrar o curso “Noções de processo judicial: do ajuizamento à baixa (Partes 1 e 2)”, com 02 h/a, a ser destinado à capacitação de novos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, selecionados no âmbito do concurso público para o provimento de 229 (duzentas e vinte e nove) vagas, no dia 26 de agosto de 2024, no valor total de R\$ 706,66 (setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos).

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Convém registrar, que consta, às fls. 94-95, o Pré-Empenho nº 118/2024 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo solicitando a contratação da colaboradora externa Liana Maia de Oliveira Carvalho, para ministrar 2 h/a do curso “Noções de processo judicial: do ajuizamento à baixa (Partes 1 e 2)”, a servidores(as) aprovados no concurso público para provimento de vagas do PJRN, no dia 26 de agosto de 2024, na modalidade presencial.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...].

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão resem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende a contratação de uma profissional para ministrar capacitação aos novos servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, com o curso intitulado “Noções de processo judicial: do ajuizamento à baixa (Partes 1 e 2)”, tendo sido bem explicado no documento de formalização da demanda – DFD às fls. 2-5 e no Termo de Referência às fls.6-24.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea “f”, informa como modalidade de serviço técnico especializado o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade,

segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

[...]

Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/*in company*), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

Quanto à razão para a escolha do fornecedor, se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 74, III, "f" c/c art. 6º, XVIII e XIX da Lei n.º 14.133, de 2021), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 74, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021), motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

No caso, a Administração pretende realizar a contratação com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, razão pela qual deve comprovar que: a) os serviços qualificam-se como técnicos de natureza predominantemente intelectual, enumerados no art. 6º, XVIII, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021; b) que a parte a ser contratada qualifica-se como empresa ou profissional de notória especialização, nos termos do art. 6º, XIX, da Lei n.º 14.133, de 2021; c) o caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado.

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo da docente que se pretende contratar anexado às fls. 31-69 e das informações que constam do Termo de Referência (fls.6-24). É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é graduada em Direito pela Universidade Potiguar (1996). Especialista em Direito Econômico com ênfase no Consumidor pela Fundação Getúlio Vargas/RJ (2000). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar (2004). Mestre em Psicologia Organizacional e do Trabalho pela Universidade Potiguar (2018). Professora DNS II da Universidade Potiguar no curso de Direito; Professora EAD na UNP nas disciplinas: Tecnologias na Formação Profissional 2015.1 e Princípios do Direito – ADM - ADE 2015.2; Tutora no IFRN das disciplinas: Tutora da Disciplina Introdução ao direito no ano de 2014.2 e 2015.1; Direito Administrativo e do Trabalho ? Pro funcionário 2016.1. Advogada Licenciada. Foi Assessora do Juizado Especial da Comarca de Natal/RN, junto ao Projeto de Apoio ao Desempenho Jurisdicional e na Turma de Uniformização. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: família, consumidor, processo civil, direito civil e direitos humanos.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

[...]

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

[...]

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 2-24, tudo conforme indicação da chefe da Divisão Pedagógica da Esmarn.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 099 /2024 – SELC/ESMARN, às fls. 97-103, que passo a transcrever:

[...]

28. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 27 – Esmarn, de 2024, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nsº. 39/2018, 71/2022, 41/2023 e 27/2024, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM.

Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo a profissional indicada para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 75-84).

Esta Escola, nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78, decidiu ser possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei. Sobre o tema, o § 1º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece que, nas hipóteses previstas no caput do mesmo artigo, a Administração Pública poderá substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Dentre as hipóteses autorizadoras da substituição do termo de contrato, destaca-se do caput e inciso II do art. 95 da Lei n. 14133/2021, que indica a sua substituição pela nota de empenho. É certo que, à primeira vista, a referida hipótese não se aplicaria ao presente caso, pois se trata de contratação de serviço técnico especializado, e não de compra de bens. Contudo, defende-se que a *ratio* da norma, qual seja a desburocratização e a simplificação dos procedimentos administrativos em situações de baixo valor e baixo risco, pode ser aplicada por analogia à contratação de serviços.

Nesse sentido, ressalta-se que o objeto da contratação em tela somente é contratado por inexigibilidade de licitação em razão da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos para a comparação das propostas. Ou seja, se fosse possível a concorrência, a contratação se daria por dispensa em razão do valor, hipótese em que o art. 95, inciso I, expressamente faculta a substituição do termo de contrato por nota de empenho.

Destarte, considerando que a inexigibilidade de licitação se configura como uma espécie de dispensa em razão da impossibilidade de competição, entende-se que, por analogia, também se admite a substituição do termo de contrato por nota de empenho em tais situações. É dizer, contratações diretas de pequeno valor, por dispensa ou por inexigibilidade, não justificam a formalidade do contrato, quanto mais no caso dos autos, no qual a obrigação se exaure com a ministração do curso. Em sentido semelhante, observe-se a Lição de Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 608-609).

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024 – Conselho Nacional de Justiça, que diz: “15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo

melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressaltando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

Por fim, registro o Enunciado Administrativo nº 24, no âmbito do TJRN, no qual permite a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como por exemplo, a nota de empenho, nos casos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação, desde que o valor da despesa não ultrapasse o limite estabelecido no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 706,66 (setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos), com a contratação direta da docente, LIANA MAIA DE OLIVEIRA CARVALHO, para ministrar o curso intitulado “Noções de processo judicial: do ajuizamento à baixa (Partes 1 e 2)”, a ser promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, que ocorrerá no dia 26 de agosto de 2024, aulas na modalidade presencial, com carga horária de 2 h/a, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes dos itens 6, 7 e 8 do Termo de Referência às fls. 6-24, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no item 8 do Termo de Referência às fls. 6-24.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência a docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 09 de agosto de 2024.

Patrícia Gondim
Juíza Coordenadora Administrativa
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 070/2024 - LIANA MAIA DE OLIVEIRA CARVALHO**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 070/2024

SIGAJUS 04301.000489/2024-28 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADA: Liana Maia de Oliveira Carvalho, (CPF nº 813.***.*** - 68), MestrA. OBJETO: ministrar parte (2h) da ação formativa de Ambientação de Novos Servidores, selecionados no âmbito do concurso para o provimento de 229 vagas do Poder Judiciário potiguar, regulado pelos editais de nº 01/2023 (Analista Judiciário e Oficial de Justiça), 02/2023 (Analista Judiciário – Tecnologia da Informação) e 03/2023 (Técnico Judiciário), na forma do Termo de Referência. VALOR TOTAL: 706,66 (setecentos e seis reais e sessenta e seis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 115401 – CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. Natureza da Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 9 de agosto de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira – Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN).

Natal (RN), 09 de agosto de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 418224
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000489/2024-28 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000070/2024
Data da Expedição do Termo: 09/08/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 09/08/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 706,66
Objeto: Contratação de docente para ministrar parte (2h) da ação formativa de Ambientação de Novos Servidores, selecionados no âmbito do concurso para o provimento de 229 vagas do Poder Judiciário potiguar, regulado pelos editais de nº 01/2023 (Analista Judiciário e Oficial de Justiça), 02/2023 (Analista Judiciário – Tecnologia da Informação) e 03/2023 (Técnico Judiciário)., na forma do Termo de Referência.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: decisão publica.pdf
Código Validador do Arquivo: 4062B20F161951B4B41AE5AC2AEAF1FE

Nome do Arquivo Anexado: Parecer juridico.pdf
Código Validador do Arquivo: 9A6228C8EC6BA90480AF57CCC70F4358

Nome do Arquivo Anexado: decisão.pdf
Código Validador do Arquivo: C74FD5B9C2FD10FA8A8592715AFF6ACD

Nome do Arquivo Anexado: termo de inexigibilidade 70.pdf
Código Validador do Arquivo: 5267A37A1E07C8E9F3468E7726215A5C

Nome do Arquivo Anexado: ORÇAMENTO dfd.pdf
Código Validador do Arquivo: 7E77460824CF23CD862BF7CA40912E7D

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referencia.pdf
Código Validador do Arquivo: 12A8EE1614CEC4B364FBBCC2AA297284

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 46735703AE194250B3227EBF60D25CAF

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento TR.pdf
Código Validador do Arquivo: 97B6BA4E6CF3943A080BB79B756988AD

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:418224
Data e hora do Envio: 12/08/2024 09:47:00
Data e hora da criação deste Documento: 12/08/2024 09:46:48